

Acórdão: 14.430/00/1^a
Impugnação: 40.10057972-33
Impugnante: MPC Informática Ltda.
PTA/AI: 01.000135426-46
Inscrição Estadual: 277.730425.00-21
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Calçamento Complexo - Infração documentalmente comprovada nos autos, exigindo-se o imposto devido e acréscimos legais, além de impor a penalidade capitulada no art. 55, inciso IX da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, após desenquadramento do Contribuinte da condição de Microempresa, tendo em vista a emissão de documentos fiscais consignando valores diferentes nas respectivas vias, tendo o fisco procedido nos termos da legislação em vigor.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 41/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/50.

DECISÃO

Resta documentalmente comprovado nos autos os fatos motivadores do desenquadramento do Impugnante da condição de Microempresa e a conseqüente exigência do imposto devido pela diferença entre os valores reais e aqueles consignados nos documentos fiscais.

De fato, notas fiscais acostadas dão conta de que, efetivamente, o Impugnante consignou valores, destinatários e até produtos diferentes, nas respectivas vias.

Em sua defesa, o Impugnante não nega que houve a irregularidade da qual é acusado. Pelo contrário, afirma que procurou a repartição fazendária para pagar o imposto sem os acréscimos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto apenas alega, sem trazer aos autos nenhuma prova da formalização do que poderia ser considerado denúncia espontânea.

Frise-se também que a motivação do desenquadramento não foi a extrapolação do limite para sua faixa de enquadramento, e sim o ato fraudulento por ele praticado com o objetivo de reduzir impostos, nos termos do que dispõe o art. 16, inciso IV da Lei 12.708/97 c/c art. 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90.

Desta forma, correto o procedimento fiscal ao exigir o ICMS e MR, assim como ao impor a penalidade capitulada no art. 55, inciso IX da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente, o Lançamento, mantendo-se as exigências Fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/08/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator**